

# **PARECER N° , DE 2011**

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tarde. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os

jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda

sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufera renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

### **III – VOTO**

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

## EMENDA N° – CAE

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 35.** .....

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator